



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 2060 DE 29 DE maio DE 2020.

Dispõe sobre autorização á Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou Execuções Fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza Tributária e não tributária e dá outras providências.

Sancionado em 29/05/2020
ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal

ROGÉRIO RIENTE, Prefeito Municipal de Mendes, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações sou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 100 UFM"s. (RS 367,00).

§ 1º O valor consolidado ao que se refere o caput é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos os legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no "caput" que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no "caput" deste artigo, critério do Procurador Geral do Município.

§ 4º Não se aplica o disposto nessa lei quando o débito for resultante de sentença judicial por ato de improbidade ou quando determinada a devolução ao erário pelo Tribunal de Contas do Estado - RJ.

§ 5º O valor previsto no "caput" poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Executivo, mediante ato do Procurador Geral do Município, ouvida a Secretaria Municipal da Fazenda, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do índice Nacional de

23/5

LP



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 6º A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal da Fazenda poderão, mediante portaria conjunta, estabelecer pisos de ajuizamento diferenciados de acordo com a natureza do tributo, respeitado o limite previsto no "caput" deste artigo.

Art. 2º Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Parágrafo único - Na hipótese de os débitos referidos no "caput", relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 3º Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:

I- os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Mendes;

II- os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 4º Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta lei quando consultada a prescrição.

Art. 5º Não serão restringidas, no todo ou em partes, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, AFIXE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Mendes, 29 de maio de 2020.

ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal